



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA
01 ABR. 2019
Rib. Preto. de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

65

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) E EQUIPAMENTOS AFINS, AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta lei complementar dispõe sobre normas gerais urbanísticas para instalação no Município de Ribeirão Preto de Estruturas de Suporte das Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observado o disposto na legislação federal vigente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A instalação, no Município de RIBEIRÃO PRETO/SP, de Estruturas de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei complementar, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei complementar os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Para os fins de aplicação desta lei complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Antena - dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV - ETR Móvel - Estação Transmissora de Radiocomunicação instalada para permanência máxima de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

V - Instalação Externa - instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

VI - Instalação Interna - Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

VII - Solicitante - prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.;

VIII - Detentora - empresa proprietária da Estrutura de Suporte;

IX - RNI - Radiação Não Ionizante;

X - Áreas Precárias - Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 4º. As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei e legislação correlata.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel e detentor do título de posse, se houver.

§ 2º. Nos bens públicos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e das respectivas Estruturas de Suporte, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Município, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

Art. 5º. Não estará sujeita ao Alvará de Licença de Instalação estabelecido nesta lei complementar, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública:

I - a instalação de ETRs Móveis;

II - a instalação interna de ETRs;

III - a instalação externa de ETRs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - a instalação de ETRs que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V - a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de “Small Cells”, com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.

Art. 6º. Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

- I - ETRs instaladas em estrutura de altura máxima de 6 (seis) metros ou;
- II - em casos de ETRs instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o **caput** deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante ou detentora, instruído com:

- I - Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III - Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

Art. 7º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8º. Deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal o compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, que observará as



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou a que venha lhe substituir, bem como demais cominações legais.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

§ 1º. A instalação de Estrutura de Suporte de rede de telecomunicações, com torre ou poste deverá obedecer aos seguintes recuos, linear horizontal, entre a divisa do imóvel vizinho até a face mais próxima da torre/poste, que para efeito de recuos classificar-se-ão:

I - Estrutura de pequeno porte: altura total máxima de 20 (vinte) metros;

II - Estrutura de médio porte: altura total acima de 20 (vinte) metros até o limite de 40 (quarenta) metros;

III - Estrutura de grande porte: altura total acima de 40 (quarenta) metros até o limite 80 (oitenta) metros;

IV - Estruturas especiais: altura total acima de 80,00 (oitenta) metros.

§ 2º. Ficam estabelecidos os recuos mínimos indicados na Tabela A de acordo com a classificação da estrutura especificada no parágrafo 1º:

TABELA A: RECUOS (r) - recuos mínimos em metro (m)			
Tipo da Estrutura	Altura - h	Frontal	Divisas
I – Pequeno Porte	$h \leq 20,00$	3,00	1,50



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II - Médio Porte	$20,00 < h \leq 40,00$	4,00	2,00
III - Grande Porte	$40,00 < h \leq 80,00$	$4,00 + ((h-40) \times 0,10)$	$2,00 + ((h-40) \times 0,10)$
IV - Estrutura Especial	$h > 80,00$	$10,00 + ((h-80) \times 0,10)$	$6,00 + ((h-80) \times 0,10)$

r = recuos frontais ou das divisas até o elemento mais próximo de sua base de apoio.
h = altura da estrutura a partir do nível do terreno até seu elemento mais alto.
Quando em esquinas o recuo frontal se aplica para todas as vias.

§ 3º. Quando em avenidas, além dos recuos especificados no parágrafo anterior, as estruturas deverão atender recuos mínimos de 5,00 (cinco) metros para estruturas de pequeno e de médio porte.

§ 4º. Às infraestruturas de telecomunicações instaladas sobre o cume de edifícios não se aplicam o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º. Quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação (ETR) deverá ser isolada e com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta lei.

§ 6º. Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 10. Ficam vedadas as citadas instalações, a não ser para a possibilidade de bloqueio de sinal, devendo estar de acordo com as especificações da ANATEL:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I - distância menor que 500 (quinhentos) metros entre duas estruturas de grande porte e/ou estruturas especiais, exceto quando houver justificado motivo técnico, em conformidade com artigo 10 da Lei Federal nº 11.934/2009;
- II - institutos correccionais e assemelhados;
- III - postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis e;
- IV - Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, mediante justificativa técnica fundamentada pela empresa solicitante, detentora ou operadora, poderá ser admitida a intervenção em áreas de preservação permanente ou de preservação ambiental, desde que antecedido por Licenciamento Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA).

Art. 11. A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 12. A instalação das Estruturas de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETRs) deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 14. As ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta lei complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta lei para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, a utilização da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 15. Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º. O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o **caput** deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 2º. O valor base deverá ser reavaliado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 16. Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município deverá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPITULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 17. A implantação no Município das Estruturas de Suporte de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) depende da expedição de Alvará de Licença ou Autorização para Instalação.

Art. 18. A solicitação de Alvará de Licença ou Autorização para Instalação será apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública do Município e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - projeto executivo de implantação da estrutura;
- III - documento comprobatório da posse e da propriedade do imóvel;
- IV - Contrato social da Operadora ou Empresa de infraestrutura e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e documentos da operadora, quando a mesma solicitar sua licença;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V - procuração emitida pela Operadora ou Empresa de Infraestrutura para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Instalação, se o caso;

VI - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel e/ou detentor do título de posse do imóvel ou autorização do responsável legal para o caso de terrenos público;

VII - ata da assembleia para anuência dos condôminos sobre a instalação do equipamento no caso de edifícios incorporados em sistema de condomínio;

VIII - documento de aprovação definitiva da autoridade aeronáutica (Comando Aéreo) com jurisdição sobre o Município de Ribeirão Preto, podendo ser admitido o protocolo de solicitação com termo de compromisso por parte do requerente definindo prazo máximo para entrega da aprovação definitiva e assumindo a responsabilidade por eventuais não conformidade junto ao comando aéreo;

IX - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT - de "Elaboração" do Projeto Estrutural;

X - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT - da "Execução" e "Direção Técnica" da construção da infraestrutura de rede de telecomunicações - muros, gradil, bases, fundações, montagem da torre/poste, etc.;

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica quanto ao sistema de aterramento da estrutura e instalações;

XII - comprovante de recolhimento da taxa para expedição do Alvará de Construção/Instalação, conforme previsto na legislação tributária do Município vigente ao tempo do requerimento;

XIII - comprovante de licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 19. O Alvará de Licença para Instalação, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das ETR's, será concedido quando verificada a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

§ 1º. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte a ETR que envolva supressão de vegetação, necessidade de licenciamento ambiental, conforme previsão nesta lei, ou em imóvel tombado ou inventariado, será aberto expediente administrativo consultando os órgãos responsáveis para análise e deliberação.

§ 2º. Excetuando as estruturas que se enquadrarem no parágrafo anterior, a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública tem em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de protocolo da solicitação para manifestação conclusiva ao deferimento ou indeferimento do processo administrativo.

§ 3º. Ao prazo estipulado no parágrafo anterior deve ser acrescentado os prazos decorridos para manifestação da empresa solicitante para os pareceres de análise elaborados pelos técnicos da SPGP, indicados e anexados ao processo administrativo.

Art. 20. Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública a expedição do Certificado de Conclusão de Instalação, mediante apresentação de Laudo de Conformidade (Laudo de Radiação Não-Ionizante - RNI), a ser emitido após a ativação da Estação, expedido pela Operadora ou por empresa certificada pela ANATEL, quando deverá ser constatado por fiscalização *in loco* a conformidade com os parâmetros relativos às restrições de instalações e uso do solo estabelecidos nesta lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para o início da Operação, o Laudo acima descrito deve ser apresentado, devendo ser renovada a licença, com apresentação de novo laudo a cada dez anos.

Art. 21. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada, respeitando-se os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22. A fiscalização do atendimento aos limites desta lei complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 23. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Constituem infrações à presente lei complementar, para empresas que operam as Estações Transmissoras de Radiocomunicação:

I - instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar;

II - prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 25. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se às penalidades previstas no Código de Obras do Município e Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas e se encontrem em operação anterior à publicação desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta lei complementar, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. Fica concedido o prazo de um 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei complementar, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação referidas no **caput** deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º. Nos casos de estrutura implantadas e em operação que não atendam os parâmetros da presente lei complementar, será concedido o prazo de um ano para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 27. Ficam revogados a Lei Complementar nº 1.246, de 15 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 1.321, de 22 de abril de 2002, o Decreto nº 065, de 18 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15849/2019

Data: 11/07/2019 Horário: 16:29

Legislativo -

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

Of. n.º 3.652/2.019-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) E EQUIPAMENTOS AFINS, AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 18 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo disciplinar a instalação de estruturas de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e equipamentos afins no Município de Ribeirão Preto.

Conhecida como “lei das antenas”, as Leis Complementares Municipais nº 1246/2001, nº 1321/2002 e o Decreto 065/2002 tornaram-se desatualizados com advento da nova Lei Geral das Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, aprovada pelo Congresso Nacional, onde foram estabelecidas normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, com a mudança de terminologias e parâmetros tendo em vista o avanço tecnológico.

O novo Código de Obras e Edificações do Município, editado pela Lei Complementar nº 2.932/2019, também trouxe aprimoramentos no regramento dos projetos e das construções e licenciamento de projetos e obras município.

A apresentação da presente Projeto Lei Complementar tem como objetivos principais:

- atualização dos parâmetros urbanísticos, tendo em vista que os projetos para implantação de infraestruturas de rede de telecomunicações, com torre ou poste em nosso município encontrar-se defasada, tendo sido elaboradas nos anos de 2001 e 2002;

- proporcionar maior agilidade eliminando documentos, tramitações e fluxos no processo de licenciamento não mais justificadas na atualidade para licenciamentos de maneira geral, e ainda, neste contexto, propõe



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

processo de licenciamento simplificado para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) instaladas em estrutura de altura máxima de 6 (seis) metros e em casos de ETRs instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas.

A proposta visa também adequar as exigências para o licenciamento municipal, visto que cabe à União o disciplinamento e a fiscalização da execução, a comercialização e uso dos serviços da implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações, cabendo ao Município legislar sobre normas urbanísticas no que diz respeito à construção civil.

Desta forma, a presente proposta vincula a análise do Município às questões urbanísticas, desburocratizando-se o processo de licenciamento, que se dará de forma mais ágil, por meio das informações prestadas pelos responsáveis técnicos pelos projetos e pela execução dessas infraestruturas.

No processo de formulação deste projeto foram consultadas as legislações editadas mais recentemente em municípios como Porto Alegre, São Jose do Rio Preto e Recife, assim como foram ouvidos os representantes da Concessionarias Vivo/Telefônica, TIM, OI, e das empresas de instalação Infraestrutura de redes, que ofereceram sugestões para aprimoramento, tendo sido acatado o que foi entendido por pertinente e não conflitante com a Legislação Federal e Municipal aplicada.

Também ouvimos o representante do PROCON-RP que destacou, entre outros aspectos, a importância desta nova lei, pois vai agilizar a implantação de antenas em regiões da cidade que possuem muitas reclamações dos munícipes de não acesso a sinal para telefonia móvel.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Foi abordado também a importância deste instrumento para ampliar a capacidade de cobertura para instalação de WI-FI tanto público gratuito, como privado.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**